

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 11 de Março de 2005

que altera a Orientação BCE/2000/1 relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu

(BCE/2005/6)

(2005/328/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro travessão do n.º 2 do seu artigo 105.º,

Tendo em conta o terceiro travessão do artigo 3.º-1 e os artigos 12.º-1, 14.º-3 e 30.º-6 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Orientação BCE/2000/1 do Banco Central Europeu, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu (1) estipula, nomeadamente, qual a documentação jurídica a utilizar para a realização das referidas operações.
- (2) Em 2004, a Federação Bancária Europeia (Fédération Bancaire Européenne/FBE) publicou uma edição revista do acordo-quadro para transacções financeiras. O BCE considera adequada a utilização do acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004): i) para todas as operações com garantia que envolvam activos de reserva do BCE [incluindo reportes (acordo de venda com acordo de recompra e acordo de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados («buy/sell-back» e «sell/buy-back agreements»)] realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia) ou Suíça; e ii) para todas as operações de derivados fora de bolsa envolvendo activos de reserva do BCE realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça.

- (3) O anexo 3 da Orientação BCE/2000/1 deve ser alterado, para permitir a utilização do acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) nas operações realizadas com as contrapartes referidas no segundo considerando. O artigo 3.º da orientação deve, por conseguinte, ser alterado de modo a reflectir: i) o facto de não ser necessário aplicar o anexo 1 da orientação às operações documentadas pelo acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004); e ii) a decisão do BCE de deixar de utilizar o acordo-quadro de compensação do BCE nas operações realizadas com contrapartes com as quais utiliza o acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) e que estejam organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça.
- (4) São ainda necessárias duas pequenas alterações ao anexo 1 da Orientação BCE/2000/1.
- (5) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A Orientação BCE/2000/1 é alterada da seguinte forma:

1. O n.º 2 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«2. Um documento obedecendo ao modelo constante do anexo 1 da presente orientação deve ser apenso e fazer parte integrante de qualquer contrato-quadro, excepto se este for o acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004), ao abrigo do qual sejam efectuadas operações com garantia [incluindo, nomeadamente, reportes (acordo de venda com acordo de recompra e acordo de compra com acordo de revenda), reportes fraccionados (“buy/sell-back” e “sell/buy-back agreements”), contratos de empréstimo de valores mobiliários e acordos de reporte tripartidos] ou operações de derivados fora de bolsa envolvendo os activos de reserva do BCE.»

(1) JO L 207 de 17.8.2000, p. 24. Orientação com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2002/6 (JO L 270 de 8.10.2002, p. 14).

2. O n.º 3 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«3. Deve ser celebrado um acordo-quadro de compensação segundo um dos modelos que constam do anexo 2 da presente orientação com todas as contrapartes, com excepção das contrapartes com as quais o BCE celebrou um acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) e que estejam organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça.»

3. O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

a) O parágrafo introdutório é substituído pelo seguinte:

«O presente anexo deve ser apenso e fazer parte integrante de todo e qualquer contrato-quadro, excepto se este for o acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004), ao abrigo do qual sejam efectuadas operações com garantia [incluindo, nomeadamente, reportes (acordo de venda com acordo de recompra e acordo de compra com acordo de revenda), reportes fraccionados (“buy/sell-back” e “sell/buy-back agreements”), contratos de empréstimo de valores mobiliários e acordos de reporte tripartidos] ou operações de derivados fora de bolsa envolvendo os activos de reserva do BCE nos termos do n.º 4 do artigo 3.º desta orientação.»

b) A nota de pé-de-página 1 é substituída pela seguinte:

«O presente anexo foi redigido em inglês e faz parte integrante dos contratos-quadro redigidos em inglês que se regem pela lei inglesa ou pela lei do Estado de Nova Iorque. A tradução do presente anexo para outras línguas foi realizada com fins meramente ilustrativos e não é juridicamente vinculativa.»

4. O anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) O título do anexo 2 é substituído pelo seguinte:

«Acordo-quadro de compensação regido pelo direito inglês (a utilizar em operações realizadas com todas as contrapartes, excepto: i) contrapartes constituídas nos Estados Unidos da América, ii) contrapartes constituídas em França e na Alemanha e elegíveis apenas para depósitos e iii) contrapartes com as quais o BCE tenha celebrado um acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) e que estejam organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça; redigido em inglês).»;

b) O título do anexo 2b é substituído pelo seguinte:

«Acordo-quadro de compensação regido pelo direito francês (a utilizar em operações realizadas com contrapartes constituídas em França e elegíveis apenas para depósitos; redigido em francês).»;

c) O título do anexo 2c é substituído pelo seguinte:

«Acordo-quadro de compensação regido pelo direito alemão (a utilizar em operações realizadas com contrapartes constituídas na Alemanha e elegíveis apenas para depósitos; redigido em alemão).»;

d) A lista de acordos de compensação do apêndice 1 de cada um dos anexos 2a, 2b, 2c e 2d é substituída pela seguinte:

1. FBE Master Agreement for Financial Transactions (Edition 2004)
2. ISDA Master Agreement (Multi-currency — Cross border 1992)
3. TBMA/ISMA Global Master Repurchase Agreement (2000 version)
4. The Bond Market Association Master Repurchase Agreement..

5. O anexo 3 é substituído pelo texto constante do anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor no dia 15 de Junho de 2005.

Artigo 3.º

Destinatários

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 11 de Março de 2005.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

ANEXO

«ANEXO 3

Contratos-quadro para operações com garantia, operações de derivados fora de bolsa e depósitos

1. Todas as operações com garantia envolvendo activos de reserva do BCE [incluindo reportes (acordo de venda com acordo de recompra e acordo de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados (“buy/sell-back” e “sell/buy-back agreements”)] devem ser documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE pode aprovar ou alterar:
 - a) O acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia) ou Suíça;
 - b) O “Bond Market Association Master Repurchase Agreement” para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana;
e
 - c) O “TBMA/ISMA Global Master Repurchase Agreement (2000 version)” para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de outros países que não os referidos nas alíneas a) e b).
 2. Todas as operações de derivados realizadas fora de bolsa envolvendo activos de reserva do BCE devem ser documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE pode aprovar ou alterar:
 - a) O acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004) para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça;
 - b) O “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement (Multi-currency — cross-border, New York law version)” para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana;
e
 - c) O “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement (Multi-currency — cross-border, English law version)” para operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de outros países que não os referidos nas alíneas a) e b).
 3. Todos os depósitos que envolvam activos de reserva do BCE efectuados em contrapartes não elegíveis para a realização de operações com garantia descritas no n.º 1 e/ou de operações de derivados fora de bolsa descritas no n.º 2 e que estejam organizadas ou constituídas ao abrigo do direito de um dos países a seguir indicados devem ser documentados utilizando o acordo-quadro para transacções financeiras da FBE (edição de 2004), segundo modelos que o BCE pode aprovar ou alterar: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido (apenas Inglaterra e País de Gales) ou Suíça.»
-